

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

RUBENS RAMPAZZO SOUSA LOPES DA SILVA

Projeto de Pesquisa

A evolução do sistema de precedentes instituído no Código de Processo Civil de 2015: Um estudo de caso sobre o instituto da Reclamação como instrumento na defesa do sistema de Precedentes

São Paulo - SP

2023

RUBENS RAMPAZZO SOUSA LOPES DA SILVA

Projeto de Pesquisa

A evolução do sistema de precedentes instituído no Código de Processo Civil de 2015: Um estudo de caso sobre o instituto da Reclamação como instrumento na defesa do sistema de Precedentes

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito para conclusão de curso sob orientação da Professora Doutora Marcia Conceição Alves Dinamarco.

São Paulo - SP

2023

AGRADECIMENTOS

Preliminarmente gostaria de tomar uma página para memorar àqueles sem os quais não só esta pesquisa seria impossível, mas como toda a graduação que se encaminha para um final nestas linhas. Principalmente à minha família, que generosa e amorosamente guiou-me por este admirável, e às vezes difícil mundo novo, bem como aos amigos que fiz nesses anos, cujos conselhos, apoio e camaradagem são a pedra fundamental de toda e qualquer conquista realizada nesses anos.

SUMÁRIO

Introdução

1. O que é o sistema de precedentes;
 - 1.1 A mudança trazidas ao ordenamento pelo CPC de 2015; 5
 - 1.2 Conceituando o sistema de Precedentes Vinculantes adotados pelo ordenamento nacional.....6
 - 1.3 O arcabouço doutrinário que embasam o sistema;.....7

Cap. 1. A Evolução do sistema de Precedentes

1. A evolução do sistema dentro do anteprojeto do CPC 15;
 - 1.1 As origens do sistema de precedentes no ordenamento;9
 - 1.2 Experiências internacionais transplantadas;12
 - 1.3 A constitucionalidade do sistema de precedentes no ordenamento pátrio;13

Cap 2. O sistema implementado

1. A estrutura do sistema de precedentes instituído;16
 - 1.1 A tensão de sistemas entre *Civil law* e *Common law*;17
 - 1.3 Deveres Institucionais dos Tribunais Relacionados ao Sistema de Precedentes.....20
 - 1.3.1 Distinguishing e overruling.....21
 - 1.3.2 Dever de Uniformização da Jurisprudência.....21
 - 1.3.3 Dever de Manter a Jurisprudência Estável.....22
 - 1.3.4 O dever de Integridade.....24
 - 1.3.5. Dever de Coerência.....25
2. Os principais impactos trazidos pelo sistema instituído;.....26
 - 2.1. Os impactos trazidos pelo sistema de precedentes para o instituto da segurança jurídica;....26

Cap 3. A evolução do instituto da Reclamação em

1. O Conceito do instituto e considerações sobre sua relação com o sistema de Precedentes.....28
 - 1.1 Reclamação e controle concreto de constitucionalidade.....30
 - 1.2 O histórico do instituto dentro do ordenamento.....31
 - 1.3 A vigência do CPC/2015 e seus reflexos no cabimento da reclamação.....33

Cap 4. Um estudo de caso sobre o instituto da reclamação como meio de controle da aplicação de Precedentes

1. As ações de Reclamação como instrumento de defesa de precedentes.....35
2. Do cabimento da Reclamação e o art. 988 CPC/15.....37

Conclusão

- Conclusão.....39

Bibliografia utilizada41

Introdução

1. O que é o sistema de precedentes;

1.1 A mudança trazidas ao ordenamento pelo CPC de 2015;

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe grandes mudanças ao ordenamento pátrio. Criado em meio a discussão de amplas reformas estruturais e estruturantes ao arcabouço legislativo pátrio, o novo *codex* tanto intenta mitigar conhecidas lacunas do código anterior, de 1973, quanto satisfazer anseios muito claros dos mais diversos operadores do sistema jurídico nacional.

Através da exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil, os membros da comissão encarregada de elaborar o novo *codex* tecem os seguintes comentários acerca das reformas vindas através no novo CPC:

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência. (Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015. p 433)

Na mesma exposição de motivos é expressa a finalidade do legislador pátrio com o novo *codex* de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais superiores, *interna corporis*. Sem que haja essa uniformização interna, será de certo demolido o edifício do processo civil pátrio, cuja base deve ser o respeito máximo aos precedentes instituídos dos Tribunais superiores.

Ora, tal uniformização da jurisprudência nacional é um dos maiores anseios doutrinários cuja satisfação era esperada pelos novos dispositivos, pressupõe a adoção, ainda que adaptada às particularidades da tradição romana do direito brasileiro, de um sistema de precedentes vinculantes

Passa-se, assim a destrinchar esse sistema de precedentes positivado pelo novo CPC.

1.2 Conceituando o sistema de Precedentes Vinculantes adotados pelo ordenamento nacional;

O direito processual civil brasileiro sofreu, de certo, uma inovação de completo impacto no dia a dia jurídico nacional, em 2015 foi promulgado o novo Código de Processo Civil brasileiro, que revoga o de 1973, vigente até então e traz inúmeras novas regras e atende a diversos anseios da comunidade jurídica.

Um dos pilares do novo Código é a estruturação dogmática e positivada de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Essa transformação do direito brasileiro deve-se muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada pelos estudiosos do Direito no Brasil.

Uma maneira de definir o sistema aqui estudado é dizer que o sistema de precedentes é a criação de instrumentos de vinculação decisória, que vinculam efetivamente a atuação do Judiciário antes de tudo.

Grande exemplo de normas que vinculam as decisões dos tribunais é o inciso VI do §1º do art. 489 do CPC/15¹, que determina a fundamentação da distinção entre casos semelhantes quando do indeferimento de precedente invocado.

O dispositivo acima apresentado, infra-estrutura básica a qualquer sistema de precedentes, na medida em que adstringem o poder decisório dos magistrados a, essencialmente um rol de decisões anteriormente proferidas, a invocação da parte interessada.

A massificação do acesso à justiça modificou de maneira inelutável o perfil da atuação de juízes e tribunais. Nas últimas décadas, criaram-se novos direitos, ações e tribunais.

1.3 O arcabouço doutrinário que embasam o sistema;

¹ §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI - “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O conceito de precedente, na visão majoritária da doutrina, é conceituado, nas palavras de Fredie Didier Jr. como “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”².

Partindo da definição dada pelo processualista, os precedentes judiciais são, nada mais que um produto da atividade jurisdicional, *ratio* à serviço dos operadores do direito, que vincula outra decisão em caso semelhante.

Todo precedente é, dessa maneira, advindo de uma decisão judicial, mas, nem toda decisão será hábil a criar um precedente, existem diversos requisitos necessários para a formação de *Ratio* que produzirá entendimentos *Erga omnes*.

O que torna possível extrair da decisão um precedente, tornando-a paradigma para casos semelhantes, é, justamente a sua *ratio decidendi*, seu conteúdo argumentativo, desta maneira uniformiza-se a interpretação legal dos magistrados “de baixo para cima”, a partir do caso concreto.

Neste mesmo sentido, destaca Marinoni³: “O verdadeiro valor do precedente – seja qual for ele – não está na parte dispositiva da decisão, mas na essência das razões apresentadas para justificá-la”.

Cumprido salientar que o precedente é apenas um dos discursos produzidos a partir da decisão judicial, existindo ainda a fundamentação, garantia fundamental extremamente basilar do ordenamento pátrio⁴, que sendo voltada para o caso concreto, expõe a valoração dos argumentos e critérios utilizados pelo magistrado, bem como o sentido conferido por ele às normas aplicadas.

² DIDIER Jr, Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. (P. 427)

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013., p. 604

⁴ Ref. art. 93, IX, da CF88

Já o precedente, que tem caráter institucional, visa conferir segurança jurídica ao cidadão, uma vez que demonstrará a coerência da decisão com a ordem jurídica vigente.

Logo, utilizando-se dos precisos termos de Didier Jr, Braga e Oliveira pode-se afirmar que a “fundamentação cumpre a função endoprocessual, explicar às partes o porquê daquela decisão judicial, enquanto o precedente realiza a função extraprocessual, mostrar à sociedade um modelo de conduta respaldado pelo Direito.”⁵

A partir desta moldura de análise, a decisão será composta de um núcleo essencial da decisão judicial⁶, denominado *ratio decidendi*, *holding*, ou *fundamentos determinantes*⁷, que consistem nos elementos extraídos da fundamentação que formarão a tese jurídica a ser aplicada noutros casos semelhantes.

Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci⁸, “constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto”, logo, a *ratio decidendi* seria a base jurídico-argumentativa da tese jurídica edificada a partir da análise do caso e das normas a ele aplicadas.

Ora, se a doutrina invocada reza que há partes da fundamentação das decisões do mundo jurídico cujos elementos de subsunção legal e argumentação jurídica que podem ser extraídos afim de criar teses a serem aplicadas a outros casos, Integrará também o precedente, segundo a doutrina, elementos denominados *obter dictum*, tudo aquilo que não é relevante, nem fundamental, para chegar ao resultado da tese jurídica, são os argumentos, as circunstâncias, os incidentes comentados sem influenciar na decisão tomada.

E como distinguir o que é do que não é relevante? Primeiramente, é necessário observar qual tese se pretende ter sob enfoque, vez que a mesma

⁵ DIDIER Jr, Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

⁶ *Ibidem*

⁷ Marinoni (2012)

⁸ *apud* DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2013, p. 427

decisão judicial pode comportar mais de um precedente para questões distintas. A depender do referencial analisado, o que ostenta a condição de ratio para uma tese, pode ser dictum para outra e vice-versa.

A partir daí é possível identificar elementos os quais tornam a ratio decidendi a “razão necessária e suficiente para resolver uma questão relevante constante do caso” aponta como elementos da ratio decidendi os fatos relevantes para a causa (statement of material facts); o raciocínio lógico jurídico (legal reasoning) – é o desenvolvimento da solução empregada ao caso – e o juízo decisório, a norma jurídica, em si, que será aplicada. Tudo que não se enquadrar nesses elementos será obter dictum

Cap. 1. A Evolução do sistema de Precedentes

1. A evolução do sistema dentro do anteprojeto do CPC 15;

1.1 As origens do sistema de precedentes no ordenamento;

O Novo Código de Processo Civil nasce de uma série de demandas bastante claras impostas ao ordenamento da época, bem como de anseios claros vindos da doutrina e dos operadores do direito, e mostra claramente essa mistura de anseios e necessidade em sua exposição de motivos, onde expressa seus objetivos como tornar os processos “mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.

Em termos mais simples, o próprio *Codex* se incumbem de tornar a prestação judicial brasileira mais efetiva.

Nesse espírito, um dos maiores problemas que o anteprojeto buscou enfrentar foi a dispersão jurisprudencial dentro dos tribunais e, nesse sentido resposta final dada pelo CPC/2015 manteve, ainda que com alterações, a moldura dos instrumentos já presentes no CPC/1973, como as súmulas dos tribunais e o julgamento de recursos repetitivos, os quais foram alterados e amplificados, a fim aperfeiçoar institutos já cristalizados no ordenamento no novo diploma.

Durante o trâmite do anteprojeto legislativo é clara a influência do instituto do *Stare Decisis* a fim de cimentar expressamente em nosso ordenamento o sistema de valorização dos precedentes já ensejado pelo CPC/1973.

Acerca da evolução do anteprojeto do novo *Codex* Guido Azevedo Neto e Martha Franco Leite Asseveram (2017. p.10): “O art. 521, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, em seus parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º, disciplinava, respectivamente, sobre a maneira como iriam ser compreendidos a ratio decidendi, o *obiter dictum*, o *distinguish*, o *overruling*, a modulação dos efeitos deste e ainda esboça uma eventual competência para aplicá-lo.”

Ocorre que o projeto sofreu alterações que removeram esses dispositivos no Senado, fruto da colisão de pressões distintas que envolveram a produção do novo *codex*, a maior parte da doutrina não vê a causa disso.

Outro exemplo é que não há no projeto de lei do novo Código qualquer menção mais elaborada como a questão da fundamentação das propostas do relator anterior ao relatório das emendas ao substitutivo da Câmara dos Deputados. Há tão e somente justificativa acerca do acolhimento.

Acerca das omissões legislativas neste tema, asseverou o Senador Vital do Rêgo⁹, asseverou que é: “necessário restabelecer, com alguns ajustes de mera redação necessários a garantir coerência ao sistema, o art. 882 do PLS, com o retorno das disposições para o Livro IV, que regula os Processos nos Tribunais (Título I, Capítulo I)”.

Cumprе ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, felizmente, não apenas conta com lamentáveis omissões legislativas, mas também cumprе grandes anseios doutrinários levantados ao legislador, exemplo é que o código diminui bastante a utilização da expressão “jurisprudência dominante”, que sempre gerou controvérsias no antigo CPC/1973.

⁹ In *Ibidem*. P 18.

Também o novo Código insere, ainda que pontualmente, o sistema de precedentes, elencados na forma do art. 927, como forma de acelerar a prestação jurisdicional.

Além de com as hipóteses dos poderes do relator como há positivado no art. 932, IV e V¹⁰ e a dispensa da remessa necessária expressa no art. 496, § 4^o¹¹, Guido Azevedo Neto e Martha Franco Leite Asseveram¹² que o Novo Código de Processo Civil acrescenta outras inovações já há muito levantadas pelos operadores do direito, como o aprimoramento do julgamento liminar de improcedência, expresso no art. 332¹³, a dispensa de caução no cumprimento de sentença provisória quando o título judicial for embasado em precedente obrigatório expresso no art. 521, IV¹⁴ e possibilita ainda o ajuizamento de reclamação expressa no art. 988, IV¹⁵ para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

O Novo Código de Processo Civil, portanto se utiliza amplamente da teoria dos precedentes para, em linhas gerais, sanar as controvérsias geradas pela lei processual anterior, elegendo os precedentes obrigatórios para servir como um norte para estabelecer a uniformização da jurisprudência, uma verdadeira pedra fundamental para o fenômeno da subsunção legal.

1.2 Experiências internacionais transplantadas;

¹⁰ Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

¹¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

¹² NETO, Guido Azevedo e LEITE, Martha Franco: O SISTEMA DE PRECEDENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO COROLÁRIO DA BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. P 15.

¹³ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...)

¹⁴ Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

¹⁵ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Para melhor entender as bases do sistema de precedentes instituído, é mister a esta altura da análise, passadas as definições conceituais primárias, tecer algumas palavras acerca das experiências jurídicas internacionais que lastreiam o sistema aqui analisado.

A primeira metade do século XX foi um momento pivotal para o direito constitucional moderno inaugurando uma nova era motivada em grande parte pela completa adesão ao positivismo clássico pelas ditaduras fascistas que emergiram na Europa à época.

Esta nova era no pensamento constitucional nasce pautada na necessidade de se garantir liberdades, direitos individuais e coletivos e também direitos sociais, que viessem a agir como barreira aos horrores institucionais praticados e positivados por certos estados nacionais à época. Criou-se um verdadeiro movimento Neoconstitucionalista. Este movimento, ademais propiciou uma abertura muito maior entre os dois sistemas, common law e civil law, de maneira que houve entre eles uma inegável aproximação.

Este movimento neoconstitucionalista que se iniciou na Europa, especificamente com as necessárias reformas institucionais sofridas pelos estados envolvidos no conflito no imediato pós-guerra, exemplos claros são a Constituição Italiana de 1947 e a Lei Fundamental de Bonn de 1949, na Alemanha. Cimentando a criação e reorganização das cortes constitucionais desses estados. A muito reverenciada Corte Constitucional Alemã, modelo fundamental ao nosso STF tem nesse momento sua reconfiguração moderna.

Este movimento primeiro espalhou-se entre os países da Europa e, certamente, chegou ao Brasil, sendo base teórica para a Constituição de 1988. Dessa forma pode-se dizer que a aproximação entre os dois sistemas jurídicos *in comento*, além de ser efeito do neoconstitucionalismo é, também, um dos efeitos do movimento de globalização, sendo de interesse não só do direito, mas da política de desenvolvimento da ordem econômica mundial.

Nesta seara, Filippo assevera que:

No Brasil houve campo propício para sua adoção somente após a Constituição de 1988. Sem ela, seria inviável a sua invocação, mas o texto constituiu ato deflagrador necessário para que se forjasse uma hermenêutica peculiar e seus preceitos pudessem ser concretizados pela jurisdição constitucional. (...) Realmente, observamos que a partir dessa abertura do sistema gerada pelo neoconstitucionalismo, tem havido uma aproximação do direito brasileiro ao common law, ocasionada pela necessidade de se conferir maior segurança e previsibilidade às decisões judiciais, medida que de fato se afina ao princípio da isonomia e de inegável importância para outros setores, atendendo, por exemplo, aos reclames do desenvolvimento econômico, justamente pela minimização dos riscos e consequente estímulo aos investidores. (FILLIPO, Thiago Baldani Gomes de. Precedentes judiciais e separação de poderes. Revista de Processo – RePro 247, 2015, p. 429 e 434/435)

O movimento neoconstitucionalista, dessa maneira criou raízes bastante profundas no ordenamento brasileiro, de maneira que o Código de Processo Civil de 2015 se baseou com muita ênfase nas experiências internacionais jurídicas para adequação e definição de suas categorias.

O sistema de precedentes instituído, portanto, traz maior estabilidade e confiabilidade ao ordenamento pátrio, sendo vetor importantíssimo para aquecimento de investimentos e estreitamento ou distanciamento das relações entre os Estados contemporâneos.

1.3 A constitucionalidade do sistema de precedentes no ordenamento pátrio;

Para além das inovações legislativas trazidas pelo projeto do novo CPC, a questão da receptividade do sistema de precedentes ensaiado pelo CPC de 73 e tornado direito positivo em 2015 ante a constituição federal há de ser propriamente tratada.

A necessidade de proteger a legítima previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais levou o legislador a inserir no ordenamento pátrio, que é tradicionalmente um sistema que bebe da tradição do *Civil law*, a explorar decisões análogas a litígios análogos, modelo característico do sistema *Common law*.

Os precedentes judiciais não apenas jamais contradizem o nosso texto magno, mas se fundamentam em basilares preceitos constitucionais, de maneira que não há que falar em não receptividade do sistema de precedentes instituído pelo CPC/15.

A receptividade do sistema de precedentes instituído, ademais pode ser demonstrada nas bases teóricas da nossa carta magna. Kelsen, indiscutivelmente o jurista cujas ideias mais influenciaram a Constituição federal de 1988, defende que “os tribunais são órgãos legislativos exatamente no mesmo sentido em que o órgão é chamado de legislativo no sentido mais restrito do termo. Os tribunais são criadores de normas jurídicas gerais”¹⁶

Embora Kelsen equipare juiz e legislador, atribui-se ao juiz ou tribunal que produziu o precedente vinculante uma relativa “equiparação” com o legislador. Defender uma equiparação absoluta pode gerar imprecisões e até mesmo incertezas, haja vista que o precedente vinculante produzido não passou por um processo legislativo, mas é fruto de um poder delegado pela constituição e até mesmo normas infraconstitucionais, a exemplo do Código de Processo Civil.

A professora Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 61) defendeu a constitucionalidade dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil de 2015 com lastro nas lições de Kelsen, rezando que :

E o apoio de Kelsen a respeito da função criadora do direito pelos tribunais é muito significativo: essa função, existem em todas as circunstâncias, diz ele, surge com particular evidência quando um tribunal recebe competência para produzir também normas gerais por meio de decisões com força de precedentes. Conferir a tal decisão caráter de precedente é tão só um alargamento coerente da função criadora de direito dos tribunais. Se aos tribunais é conferido o poder de criar não só normas individuais, mas também normas jurídicas gerais, estarão eles em concorrência com o órgão legislativo instituído pela Constituição, e isso significará uma descentralização da função legislativa. O que, a meu ver, é altamente positivo

Desta forma, ainda que o instituto dos precedentes vinculantes no sistema jurídico brasileiro seja uma concepção claramente pós-positivista, é de percepção cristalina que busca sua fundamentação em termos positivistas e formalistas, ao

¹⁶ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 216

propor que o precedente seria uma norma geral e abstrata decorrente da decisão judicial.

Os precedentes vinculantes são, de fato vistos por grande parte da doutrina e dos como uma ferramenta importante tanto para a melhor aplicação das garantias do art. 5º, LXXVIII,CF88, ou seja, a razoável duração do processo, quanto para satisfazer pontos do ordenamento que tradicionalmente são pontos de críticas, como a uniformização da jurisprudência e manutenção da estabilidade, sua integridade e coerência, nos termos do art. 926 do CPC/2015.

Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso, em artigo publicado no *Site Conjur* afirmam que:

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito dos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia. (MELLO, Patrícia Perrone Campos. BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. acesso em 02 de nov de 2023. p. 37)

Também defendendo que a adoção de precedentes obrigatórios não fere a tripartição de poderes, assevera Thiago Fillippo, que defende:

[...] respeitadas as posições contrárias, temos que a edição de precedentes obrigatórios tal como proposto pelo novo Código de Processo Civil, independentemente da roupagem que assumam, não implica qualquer lesão ao princípio da separação de poderes porque, malgrado a sua força vinculante, eles não possuem o condão de substituir a função das leis.” (FILLIPO, Thiago Baldani Gomes de. *Precedentes judiciais e separação de poderes*. *Revista de Processo—RePro* 247, 2015, p. 441/442.)

No mesmo sentido assevera a professora Teresa Arruda Alvim:

A nós, nos parece absolutamente clara a inexistência de inconstitucionalidades nestes dispositivos e em tantos outros do Código em que se reconhece a função normativa da jurisprudência, ou, melhor ainda, de parâmetros oriundos do Judiciário (já que súmulas não são jurisprudência). Afinal, decisões são baseadas em textos de lei, textos devem ser COMPREENSÍVEIS, INTERPRETADOS. Nada mais natural

do que se adotar interpretação que prevaleceu em súmula (vinculante ou não) ou em repetitivo (ainda que não houvesse a perspectiva de esse “desvio” ser corrigido pela reclamação. (art. 988, § 5º, II). (ALVIM. Teresa Arruda. “Jurisprudência Brasileira – Precedentes Estrangeiros; Uma combinação Possível?” In Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci, Salvador: JusPodivm, 2018. p. 769).

Portanto, a partir dos dispositivos mencionados, bem como os excertos dos doutrinadores selecionados, resta claro que o sistema de precedentes instituído é completamente compatível com o texto constitucional.

Cap 2. O sistema implementado

1.1 A estrutura do sistema de precedentes instituído;

Como o principal objetivo do sistema de precedentes no Código de Processo Civil é, pela própria exposição de motivos do anteprojeto, assegurar a celeridade processual, a segurança jurídica e isonomia, a fim de tornar o processo civil mais eficaz por meio da vinculação das decisões judiciais.

Não podemos desconsiderar que a adoção deste sistema de precedentes influenciou uma modificação gigantesca e sistemática no processo civil brasileiro.

Entretanto é importante destacar que não podemos e nem devemos nos deixar levar pela sistemática da common law. Pelo contrário, devemos entender que criamos um sistema de precedentes próprio e adaptado para a civil law conforme destacou Cássio Scarpinella Bueno:

Não consigo ver, portanto, nada no CPC de 2015 que autorize afirmativas genéricas, que vem se mostrando comuns, no sentido de que o direito brasileiro migra em direção ao common law ou algo do gênero. Sinceramente, prezado leitor, não consigo concordar com esse entendimento. O que há, muito menos que isso, é uma aposta que o legislador infraconstitucional vem fazendo desde as primeiras reformas estruturais pelas quais passou o CPC de 73 no sentido de que, se as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e aquelas proferidas pelos tribunais de justiça e pelos Regionais Federais forem observadas (acatadas) pelos demais órgãos jurisdicionais, haverá redução sensível do número de litígios e maior previsibilidade, maior segurança e tratamento isonômico a todos. É o que os incisos do art. 927 bem demonstram e o que querem. Nada mais do que isso. (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 629.)

1.2 A tensão de sistemas entre Civil law e Common law;

A introdução de um sistema de precedentes é uma inovação processual que sempre causou certa controvérsia nos operadores do direito, é medida bastante questionada quanto à sua compatibilidade com o nosso ordenamento pátrio, primeiro por se tratar de instituto de origem anglo-saxã em um sistema jurídico de tradição romano-germânica e ademais quanto à sua receptividade pela nossa Constituição.

É verdade que o *common law* anglo-saxão e o *civil law* romano são bem distintos. Na tradição anglo-saxã, é possível, e até esperado, a interferência judicial nos atos do Estado, já na romano-germânica há uma visível submissão do Judiciário ao Legislativo.

Em razão disso, Segundo Marinoni¹⁷ há duas visões possíveis e opostas acerca da natureza do trabalho do magistrado, gerando duas figuras que se contrapõem: um juiz burocrata, o *juge bouche de la loi* (juiz boca-de-lei), escravo da lei, pois não pode interpretá-la, tendo como tarefa única a mera subsunção dos fatos à norma para declarar o direito, e, por outro lado um juiz garantidor, o *judge make law* (juiz legislador), à quem é dado o poder de realizar a sua interpretação pessoal, tendo como critério a legislação vigente e a interpretação de seus pares a fim de, com devida argumentação e sob o uso da razão e dos instrumentos lógicos de interpretação legal, efetivamente criar o direito para o caso, com as suas particularidades devidamente acomodadas.

As diferenças, entretanto, não se limitam às fontes do Direito. Para o primeiro sistema que é a base do nosso ordenamento pátrio, o direito é demonstração do poder do Estado Legislador. Já na segunda, o direito se impõe pela argumentação, e as duas concepções de magistrados refletem com exatidão os dois desenhos institucionais aqui analisados: A primeira concepção, tradicional ao *Civil Law* o magistrado não tem a competência para inovar o ordenamento pela via jurisprudencial, pois não lhe foi investida tal possibilidade pelo jurisdicionado, já que, em termos claros: no *Civil Law* apenas o Legislativo eleito pode inovar o seu respectivo ordenamento, cabendo ao juiz burocrata apenas a subsunção.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Já na segunda concepção, própria do sistema de *Common Law*, entrega ao mesmo magistrado a competência de inovação do ordenamento jurídico, o que lhe dá, na prática, o poder de interpretação da norma, efetivamente recebendo parte das competências legislativas.

Sobre os sistemas, o Ministro do STF Luiz Fux (2019, p. 119-120) disserta:

O direito romano-germânico tem por características a contratação de juízes profissionais, códigos jurídicos, escritura processual, multiplicação dos atos do processo, proliferação de recursos e produção probatória centrada na figura do juiz. Por outro lado, o common law confere ênfase aos júris, princípios jurídicos abstratos, oralidade no processo, concentração de atos processuais, reduzidas oportunidades para recursos e produção probatória a cargo das partes primordialmente.

Observando esse comparativo entre as duas principais tradições jurídicas, resta claro que atualmente o sistema jurídico brasileiro não se insere completamente nem no *Civil law* europeu, tampouco no *Common Law* Norte-americano.

A verdade é que o nosso direito bebe das duas tradições, o que viabiliza aprender o que há de melhor em diversos sistemas jurídicos ao mesmo tempo.

À esta luz, Didier esclarece que a miríade de influências adotadas pelo sistema brasileiro vindas das mais distintas tradições jurídicas desenvolvidas ao redor do mundo:

1) Nosso direito constitucional sofre forte influência estadunidense, enquanto o infraconstitucional relaciona-se mais com países como França, Alemanha e Itália. 2) Há um controle de constitucionalidade concentrado de origem austríaca realizado pelo Supremo Tribunal Federal, mas também é atribuído a cada juiz o dever de aferir a constitucionalidade das normas de acordo com o caso concreto – é o controle difuso de constitucionalidade que se assemelha ao judicial review estadunidense; 3) Temos leis codificadas e também construímos um complexo sistema de valorização dos precedentes.” (DIDIER, Fredie Jr. in NETO, Guido Azevedo e LEITE, Martha Franco: O SISTEMA DE PRECEDENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO COROLÁRIO DA BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 2017. p.137)

Pode-se dizer, ante o levantado pelo processualista, que o Brasil teria tradição jurídica própria, o *brazilian law*. De fato, o nosso ordenamento sempre bebeu das mais distintas fontes para melhor acomodar as múltiplas particularidades dessa terra. De maneira que os operadores do direito verde-amarelos sempre observaram com muita atenção as experiências internacionais, já que é natural o mesmo problema surgir em lugares distintos.

Assim, o estudo do Direito Comparado e as experiências internacionais sempre foram ferramenta fundamental para o desenvolvimento do nosso ordenamento pátrio. Daí surgir a circulação jurídica, a internalização de técnica, conceitos e institutos estrangeiros ao sistema jurídico de um país, uma certa “globalização” dos institutos ao melhor interesse dos estudos jurídicos.

Para que esse transplante funcione, entretanto, é preciso compreender o instituto que se vai implantar e adequá-lo ao ordenamento jurídico. Não é o simples fato de pertencer a tradição distinta que vai selar toda e qualquer transferência de técnicas ao fracasso. Sendo assim, a discussão abstrata quanto à compatibilidade das tradições, sem ter sob o enfoque determinado sistema jurídico, é irrelevante. Deve, portanto, ser analisada a compatibilidade entre um sistema de precedentes e o próprio sistema jurídico brasileiro, através do nosso texto Constitucional.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, é extremamente abrangente. Por utilizar-se do critério formal inseriu uma série de temas para garantir a efetivação de direitos. Assim não cuida somente da estruturação do Estado e de seus Poderes como também confere aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, como as garantias processuais, em especial a proteção vigorosa da segurança jurídica, tema cujo enfrentamento é de primeira ordem para se destrinchar a compatibilidade do nosso ordenamento com qualquer sistema de precedentes.

1.3 Deveres Institucionais dos Tribunais Relacionados ao Sistema de Precedentes.

É cediço que com a adoção do sistema de precedentes vinculantes, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, cria-se uma série de

deveres institucionais aos tribunais, todos decorrências naturais do sistema implementado.

Grande exemplo dos referidos deveres é o art. 926 CPC ao dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ao incluir os adjetivos “íntegra” e “coerente” no enunciado normativo, o Congresso Nacional acolheu a sugestão encaminhada por Lênio Streck, que já defendia essa tese em seus escritos há certo tempo.¹⁸

Prevê, assim, deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, Freddie Didier Jr. (2017. p. 137) enumera os deveres trazidos pelo sistema de precedentes do novo CPC, sendo eles:

A) o dever de uniformizar sua jurisprudência; B) o dever de manter essa jurisprudência estável; C) o dever de integridade; e D) o dever de coerência. Todos eles são decorrência de um conjunto de normas constitucionais: dever de motivação, princípio do contraditório, princípio da igualdade e segurança jurídica.

A consagração legislativa explicita diretamente o comportamento exigido pelo legislador dos tribunais na atividade de elaboração e desenvolvimento de uma jurisprudência una, coesa e estável. Cabe uma análise mais cuidadosa de cada um desses deveres.

1.3.1 Distinguishing e overruling

Preliminarmente, cumpre tecer algumas linhas às figuras do distinguishing e do overruling, imprescindíveis ferramentas para a modulação e eventual superação de precedentes instituídos.

O primeiro dos conceitos significa as particularidades, ou distinções que regerão a aplicação dos precedentes ao caso concreto. Já a segunda ideia conceitua a possibilidade de revogação de precedentes, se satisfeitos os rígidos requisitos para tal.

¹⁸ DIDIER JR. Freddie. 2017. p. 136

cumpra notar, apenas, que os requisitos mencionados acima devem, em nome da defesa do próprio sistema de precedentes à nível macro, ser bem rígidos, de maneira que mero erro na decisão, desde que não grosseiro, não é fundamento suficiente para a revogação do precedente já instituído, mas os pressupostos para ocorrer o overruling, dependem de elementos além do direito positivo, de uma efetiva superação costumeira ou social a entendimento antes firmado, uma transformação da concepção social, política, moral e de experiência diária dos jurisdicionados.

1.3.2 Dever de Uniformização da Jurisprudência

O dever de uniformizar a jurisprudência à nível federal, razão precípua do sistema de precedentes instituído, traz o dever à todos os tribunais e órgãos fracionados dentro do ordenamento pátrio que encerrem em seus regimentos internos e práticas de dia a dia, ferramentas hábeis a superar qualquer divergência interna sobre a mesma questão jurídica.

O art. 926, §1º¹⁹ do CPC/15, estabelece o dever dos tribunais em uniformizar a sua jurisprudência dominante através de súmulas próprias, que, regulados pelo §2º²⁰ do mesmo artigo, determinando a fidelidade do tribunal à base fática a partir da qual a jurisprudência sumulada foi construída.

Cumpra notar a expressa determinação legal de preservar o caráter de concretude jurisprudencial construída a nível dos tribunais estaduais.

Produz-se, assim, norma geral a partir de casos concretos. Com isso, o legislador, nas palavras de Hermes Zaneti Jr. (2014, p. 380.): “neutraliza o problema histórico dos enunciados das súmulas criados de forma abstrata, sem referência aos precedentes que levaram à sua conformação.”

1.3.3 Dever de Manter a Jurisprudência Estável

¹⁹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

²⁰ § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Há, ademais, o dever para os tribunais manterem sua jurisprudência una, coesa e estável. De maneira que qualquer mudança ou superação de posicionamento deve ser amplamente justificada, além de sofrer o teor do art. 927, §4º, CPC/15²¹ em nome da Segurança jurídica. Tal dispositivo é contra peso muito necessário ao sistema como um todo.

De certo há que se falar em verdadeiro arcabouço legislativo, dentro do CPC/15, para garantir a correta e adequada fundamentação para a superação de precedentes, seja por súmula, jurisprudência ou precedente. Tal arcabouço, Para além dos já citados artigos 926 e 927, conta também com art. 489, caput e especialmente no §1º, V e VI²², CPC, que adstringe a subsunção à correta fundamentação de qualquer precedente a ser invocado pelas partes.

Assim, há de se conceituar certo princípio da “inércia argumentativa”, que nas palavras de Fredie Didier Jr. (2017. p. 137):

a) estabelece a necessidade de uma forte carga argumentativa para aquele que pretende afastar (por distinção ou superação) o precedente diante de caso que se assemelhe àquele que ensejou sua formação, exigindo-se não apenas a fundamentação ordinária nos termos do art. 489, caput e §1º, CPC, como também uma fundamentação qualificada que justifique o overruling ou distinguishing nos moldes do art. 489, §1º, VI, CPC; e b) facilita a elaboração da fundamentação (carga argumentativa mais fraca) para aquele que pretende aplicar o precedente à resolução de caso semelhante, mas sem que se abra mão de, ao menos, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, §1º, V, CPC).

A referida “inércia argumentativa” vem a fim da manutenção do *status quo*, cuja modificação pressupõe nova *ratio decidendi* até então não apreciada. O resultado, de fato, é a cristalização da jurisprudência nacional,

Ademais, para além do arcabouço infraconstitucional já citado, essa “inércia argumentativa” referida acima pelo processualista está, de certo, positivada na

²¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

²² Art. 489. §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Constituição, ainda que implicitamente, nos art. 5º, caput, LV²³ e art. 93, IX²⁴, como exigência de uniformidade jurisprudencial.

Os artigos constitucionais citados acima, que determinam a ampla defesa e direito ao contraditório a todos os litigantes no judiciário, e, respectivamente o direito do jurisdicionado à fundamentação das decisões judiciais e a sua publicidade, quando possível e conveniente são de certo pressupostos importantíssimos sem os quais jamais haverá qualquer estabilidade jurisprudencial, sobre o tema, Freddie Didier Jr. (2017. p. 140) tece o seguinte comentário:

i) igualdade de tratamento para casos afins ; ii) de motivação adequada tanto para a decisão que aplica como para aquela que afasta o precedente ; e iii) de contraditório, que pressupõe o direito de conhecer essa motivação para questioná-la por meios de impugnação cabíveis.

Desta maneira resta claro que, como mera consequência natural e necessária à adoção do sistema de precedentes, o dever da estabilidade da jurisprudência do tribunal depende da cristalização de seus próprios precedentes.

1.3.4 O dever de Integridade

O dever de integridade relaciona-se com a ideia de unidade do Direito. A observância do dever de integridade supõe que o tribunal adote certas noções básicas ao proferir toda e qualquer decisão judicial.

Tais noções básicas decorrem, invariavelmente, do fato de o ordenamento ser uma estrutura una e coesa, portanto devem os tribunais decidirem em conformidade com o direito, observada todo o seu arcabouço positivado e jurisprudencial.

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Dessa maneira, toda e qualquer decisão judicial deve, por óbvio, respeito à Constituição Federal, como fundamento normativo de todas as demais normas jurídicas. O dever de integridade é, nesse sentido, uma concretização da própria hierarquia kelseniana do nosso ordenamento, onde uma decisão na base da pirâmide deve, sempre e necessariamente obedecer os moldes de seu topo, sob pena de nulidade.

Deve-se, portanto, nas palavras de Fredie Didier Jr.²⁵ “Compreender o direito como um sistema de normas, e não um amontoado de normas”. E, conseqüentemente, reconhecer a existência de microssistemas normativos para, quando necessário, capilarizar os princípios constitucionais norteadores de todo o ordenamento, como verdadeiros fios condutores para o caso concreto.

Nesse aspecto, o dever de integridade impede o ativismo judicial e o mero casuísmo do magistrado. Pois uma lide só se resolve pela totalidade do ordenamento pátrio, e para tal devem os tribunais sempre observar, em suas fundamentações, as íntimas relações e necessárias entre o Direito processual e o Direito material.

Ao explicitar essas relações processuais e materiais, se robustece as fundamentações judiciais, estabelecendo as conexões normativas entre os diversos ramos do Direito.

Por fim deve-se em nome do dever da integridade do sistema de precedentes, enfrentar, na formação da *Ratio Decidendi*, todos os argumentos fáticos e jurídicos possíveis para o acolhimento da tese jurídica discutida.

1.3.5. Dever de Coerência

Outro dever institucional decorrente do sistema de precedentes adotado, ainda que relativamente recentemente pelo ordenamento pátrio. A coerência entre

²⁵ Didier Jr, Freddie. 2017. p. 146

duas normas pode ser observada, de certo e nos termos escritos por Humberto Ávila como:

dimensão formal ou em dimensão substancial. A coerência formal está ligada à ideia de não contradição; a coerência substancial, à ideia de conexão positiva de sentido. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011, p. 140)

O dever da coerência deve ser garantido em ambas as dimensões. Tal exigência produz efeitos em dimensões externas. Pelo viés externo, os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência.

A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade casos iguais devem ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado.

Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação. Julgar um caso é essencialmente distingui-lo de outro. É preciso, porém, que as distinções feitas pelos tribunais sejam coerentes.

Não há coerência, por exemplo, na distinção que o Supremo Tribunal Federal brasileiro fez entre inquérito penal e inquérito civil, para fins de aferição da competência legislativa respectiva – como será visto no item sobre integridade.

Também não há coerência na distinção que o Superior Tribunal de Justiça brasileiro fez, na vigência do CPC-1973, entre núcleos de prática jurídica de instituições federais de ensino e núcleos de prática jurídica de instituições particulares de ensino, reconhecendo apenas aos primeiros o benefício da dobra dos prazos processuais.

Além disso, a dimensão externa do dever de coerência reforça o inafastável caráter histórico do desenvolvimento judicial do Direito: o direito dos precedentes forma-se paulatinamente, em uma cadeia histórica de decisões, que vão agregando

sentido e dando densidade à norma jurídica geral construída a partir de um caso concreto.

A coerência impõe o dever de autorreferência, portanto: o dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar o *distinguishing*. O respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distingui-los ou revogá-los, jamais ignorá-los.

2. Os principais impactos trazidos pelo sistema instituído;

2.1. Os impactos trazidos pelo sistema de precedentes para o instituto da segurança jurídica;

Dos temas tratados pela nossa Carta Magna, a segurança jurídica é direito essencial ao ensaio de uma teoria dos precedentes no Brasil. implicitamente albergado em todo o texto maior, uma vez que existem diversos dispositivos que têm como finalidade proteger a segurança jurídica, além de possuí-la em sentido amplo, como valor fundamental.

O instituto da segurança jurídica é tradicionalmente conceituado como proteção do passado, mas hoje há já firme na doutrina e jurisprudência que a sua influência também no presente e no futuro.

De fato, há já grandes doutrinadores que enxergam que a abrangência da segurança jurídica se manifesta sob novas dimensões, até mesmo extrapolando as próprias dimensões do ordenamento positivado.

Aspectos como a firmeza contínua da clareza da jurisprudência na aplicação das normas ao caso concreto, afim de se evitar a sectarização das decisões judiciais, ou o mero casuísmo dos magistrados, bem como para garantir a razoável previsibilidade do judiciário e a integral compreensão dos critérios aplicados na subsunção legal pela sociedade em geral são parte integral e indissociável da segurança jurídica necessária para se prestar a jurisdição à sociedade.

Nessa linha Macêdo (2013, p. 136):

enxerga que a segurança jurídica se manifesta sob três novas perspectivas: a cognoscibilidade – a compreensão pela sociedade da solução indicada como adequada com a ordem jurídica; a estabilidade – a continuidade de um posicionamento jurídico para que a conduta continue a ser adotada pela sociedade; e a previsibilidade – a previsão razoável da aplicação do direito no futuro com a mesma linha de raciocínio.

Neste sentido, ainda assevera Macêdo (2015, p.137):

A proteção das expectativas legítimas é uma ampliação do âmbito de proteção do princípio da segurança jurídica, que passa a se preocupar em fornecer segurança também na modificação do direito

Outra dimensão inegável para a proteção da Segurança Jurídica e a expectativa legítima é o valor da igualdade. Nesta seara Marinoni (2012, p. 45) relembra que:

Quando associada ao processo civil, a igualdade originalmente relaciona-se com a ideia da paridade de armas, garantia de mesmo tratamento; no contexto dos precedentes, contudo, revela-se sob um novo viés: como igualdade perante as decisões judiciais.

No entanto, observam Didier, Braga e Oliveira (2015, p. 469) que deve haver cautela na aplicação da isonomia no julgamento, uma vez que:

é também violador da igualdade o comportamento de órgão jurisdicional que simplesmente aplica um precedente sem observar que as circunstâncias concretas não permitiriam a sua aplicação, tratando como iguais situações substancialmente diferentes

O *stare decisis* propõe que os precedentes, enquanto decisões anteriores tornadas paradigmas aplicáveis a casos análogos posteriores, ajudem a sanar as dimensões analisadas acima, protegendo a confiança legítima e proporcionando um nível de igualdade maior perante as decisões judiciais, comparado a um ordenamento sem tal sistema. Sendo esses valores mais que desejáveis, senão exigíveis ou até mesmo indissociáveis de um Estado Democrático de Direito moderno e adaptado às necessidades jurisdicionais modernas .

Cap 3. A evolução do instituto da Reclamação

1. O Conceito do instituto e considerações sobre sua relação com o sistema de Precedentes;

A reclamação é uma ação de gênese genuinamente brasileira, haja vista não existir instrumento processual similar em outros ordenamentos jurídicos aos quais a nossa tradição jurídica historicamente serve para seu desenvolvimento.

Acerca dessa particularidade do instituto destaca Brandão (2017, p. 26):

Instituto genuinamente brasileiro. Essa é a primeira afirmação importante em torno da reclamação constitucional. Em estudo pioneiro, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas analisou, segundo suas próprias palavras, os mais interessantes sistemas jurídicos, ‘sob o ponto de vista da jurisdição constitucional, [...] e que mais influências e ligações tiveram ou têm com o Direito brasileiro’, e não encontrou nada ‘parificável à reclamação constitucional

No tocante à relevância do instituto da reclamação para o atual modelo de precedentes vinculantes adotados pelo ordenamento pátrio, Brandão (2017, p. 29) destaca que:

Por outro lado, a diversidade de entendimentos jurisprudenciais sobre o mesmo tema jurídico, inclusive em outros órgãos internos dos tribunais, compromete a segurança jurídica e a isonomia, o que começou a ruir, no processo do trabalho, com a vigência da Lei nº 13.015/2014. A reclamação, por isso mesmo, exerce papel de vital importância no contexto do sistema implantado. Como as demais ações constitucionais, marcadas pela excepcionalidade do seu cabimento, procedimento expedito e simplificado, assegura-se à parte um instrumento eficaz na garantia de que o precedente judicial será cumprido e a tese nele contida [...] aplicada aos demais casos.

Cumprir notar, nesta seara, que essa função relativamente nova dada à reclamação tem transcendido as hipóteses expressamente previstas nos dispositivos, haja vista o STF proferiu importantes decisões já admitindo a utilização deste instituto com justamente a finalidade de motivar o reexame dos precedentes vinculantes, tanto para definir o alcance da ratio decidendi, mantendo sua aplicação, quanto para engendrar a sua eventual superação.

A Constituição determina as hipóteses de cabimento da reclamação. Os arts. 102, I, “I”²⁶, e 105, I, f²⁷, atribuíram, respectivamente, ao STF e ao STJ a competência para processar a “reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”, colocando nos tribunais superiores efetivo poder de moldar o conjunto de precedentes que intenta uniformizar a jurisprudência nacional.

No caso do STF, especialmente considerando as decisões realizadas a título de controle difuso de constitucionalidade, reconheceu-se que o §5º do art. 988, CPC/15²⁸ autoriza a reclamação para cristalizar a aplicação e a observância dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso extraordinário repetitivo ou com repercussão geral reconhecida.

Dessa maneira, é cediço que o CPC/2015 trouxe grandes alterações no procedimento da reclamação, transformando-a em efetiva ação. A partir disso, passou-se a entender o cabimento da reclamação como abarcando a garantia da correta aplicação da *ratio decidendi* contida nos precedentes vinculantes.

O instituto da reclamação teve, desde o início, a finalidade mor e expressa de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais. Porém, seu cabimento foi ampliado em vistas da adoção de um modelo de precedentes vinculantes, passando a assumir o papel de assegurar a correta aplicação prospectiva da *ratio decidendi* das decisões paradigmas, o que já ficou expressamente previsto no novo Código de Processo Civil de 2015, por meio dos incisos III e IV do § 1º de seu art. 988, além de evitar o engessamento do direito, ao viabilizar a revisão de entendimento anteriormente consolidado, função que, ainda que não esteja prevista expressamente na legislação, tem sido reconhecida na jurisprudência mais recente da Corte Suprema brasileira.

1.1 reclamação e controle concreto de constitucionalidade

²⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

²⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

²⁸ Art. 988. § 5º: É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Delimitados os limites do instituto da reclamação a fim a garantir a autoridade dos entendimentos fixados pelo STF em sede de controle objetivo de constitucionalidade, cumpre inquirir como se passam as coisas no âmbito do controle concreto.

Para tanto, inicialmente serão dedicadas algumas linhas à consideração da gênese do controle difuso de constitucionalidade nos Estados Unidos da América e sua incorporação no Brasil, introduzindo-se uma análise histórica também do surgimento da regra hoje contida no artigo 52, X, de nossa atual Constituição.

Esse esforço terá por objetivo apenas demonstrar o impasse que se enfrenta em nosso País quando se tenta contrapor a necessidade de eficácia vinculante que decorre da adoção do controle difuso de constitucionalidade à compreensão de separação de poderes herdada de nossa tradição de civil law.

Então, será possível adentrar a jurisprudência do Supremo, formada sob o Código de Processo Civil de 1973, acerca da reclamação no âmbito do controle concreto de constitucionalidade.

Para tanto, será necessário separar, em razão das especificidades percebidas a propósitos de uns e de outros, a análise entre a consideração da afirmação da autoridade dos precedentes do Supremo em geral (sempre formados no âmbito do controle concreto, reforça-se) e aqueles decorrentes de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral.

1.2 O histórico do instituto dentro do ordenamento;

O STF, originariamente, fundamentou a criação da reclamação na teoria norte-americana dos poderes implícitos, criando um remédio que garanta a sua competência e a autoridade de suas decisões.

Tal entendimento fundamenta-se no julgamento da RCL 141, proferida pelo plenário do STF, cujo julgamento ocorreu em 25.01.1952. Cita-se, por oportuno, a ementa deste julgado:

“A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Não seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal, de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.”

Posteriormente, o instituto foi positivado no Regimento Interno do STF de 1957, com a finalidade de cimentar o entendimento da Corte Suprema sobre o tema. Este regramento foi adotado pela Constituição de 1967, a qual dispôs, de forma expressa, “que competia ao STF instituir regras de processo submetidas à sua competência”.

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, trouxe o art. 103-A à constituição vigente hoje, cujo § 3º²⁹ prevê nova hipótese de cabimento para o instituto da reclamação. Assim, caberá reclamação ao STF contra o ato administrativo ou decisão jurídica que venha a contrariar o entendimento consolidado em súmula vinculante ou aplicá-la de forma indevida.

O ordenamento pátrio até então não entendia o instituto da Reclamação como hábil a assegurar a observância das decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade e dos acórdãos proferidos em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, posto que as Leis nºs 8.038/1990 e 11.417/2006, que

²⁹ Art. 103-A. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

disciplinavam a propositura da reclamação não ampliaram o âmbito de cabimento da ação.

As antigas leis e atos que regulavam o instituto da reclamação foram, de certo revogados pelo CPC/2015 que, em seu art. 988, III³⁰ e IV³¹, determina firmemente ser hipótese de cabimento da ação a correta observância pelos tribunais dos precedentes vinculantes exarados em controle concentrado de constitucionalidade.

1.3 A vigência do CPC/2015 e seus reflexos no cabimento da reclamação;

O novo Código de Processo Civil, inserido ao ordenamento em 2015, a par de revogar em partes a Lei 8.038/90, ampliou o instituto da reclamação, especialmente nos arts. 988 a 993, ampliando as regras quanto à competência, à legitimidade ativa, ao procedimento, ao dispositivo da decisão e, especialmente, quanto às hipóteses de cabimento.

A ampliação do arcabouço legal do instituto, à primeira vista, pode trazer aos operadores do Direito a impressão de que as incertezas sobre o instituto foram finalmente sanadas. Porém, como esclarece Gustavo Azevedo, (2018, p. 37) com base nas lições de Tercio Sampaio Ferraz Junior, isso não ocorreu:

Cuida-se de erro, fruto da confusão entre texto legal e norma. A maior quantidade de dispositivos apenas aumenta as incertezas. O alargamento das fontes formais amplia as inúmeras possibilidades interpretativas possíveis. As incertezas são ainda maiores com mais disposições legais tratando da reclamação. (...) Os novos dispositivos sobre reclamação trazem incertezas jurídicas, o que não é percebido prima facie pelo profissional do Direito. Cabe à dogmática processual civil 'mostrar que o problema envolve incertezas ainda maiores que rompem o sentido estreito do dogma que deverá, então, prever o que não previu, dizer o que não disse, regular o que não regulou'. As incertezas, fruto da reclamação, são profundas. Não apenas porque aumentaram as regras regulando o instituto, mas também porque foram criadas novas hipóteses de cabimento, sobre as quais pairam dúvidas. Ao ser publicada nova lei, não se sabe, a princípio, quais são as melhores soluções para as incertezas argumentativas sobre as novas hipóteses de cabimento (...). O papel da dogmática é controlar e reduzir as possibilidades argumentativas sobre a reclamação constitucional

³⁰ garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

³¹ garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Como menciona o referido autor, sobre todos os aspectos da reclamação, as incertezas são ainda mais abundantes em relação às hipóteses de cabimento, que foram incrementadas pelo novo Código, e, antes mesmo deste entrar em vigor, foram modificadas pela Lei 13.256/2016.

Com efeito, a redação original do art. 988 do CPC/2015 previu o cabimento da reclamação da parte interessada ou pelo *Parquet* a fim de preservar a competência dos Tribunais, garantindo a autoridade das decisões do Tribunal, sua observância de decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e, por fim, preservar a correta observância dos enunciados de súmulas vinculantes e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Dessas hipóteses originárias de cabimento do instituto no referido artigo do novo diploma processual, o CPC/2015 inovou o ordenamento anterior ainda mais ao expressamente prever o cabimento da reclamação como forte garantia de precedentes exarados em julgamento de casos com repercussão geral devidamente reconhecida, ou em incidente de assunção de competência.

As demais hipóteses, por fim, dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da versão original do mesmo artigo processual, já se encontravam positivados em outras normas, especialmente no texto magno de nosso ordenamento, nos dispositivos legais que regulam o controle concentrado de constitucionalidade e os Regimentos Internos dos tribunais superiores. Ocorre que, antes mesmo de entrar em vigor o CPC/2015, foi editada e publicada a Lei 13.256/2016, que operou mudanças significativas em diversos institutos e regras processuais, especialmente em relação aos Tribunais Superiores.

No que tange à reclamação, ademais ocorreu uma modificação na redação do artigo 988 do Código de Processo Civil. A anterior disposição que permitia a reclamação para garantir a observância de precedentes oriundos de casos repetitivos foi removida. Porém, agora, em situações em que é cabível, apenas se faz referência ao precedente vindo dos Incidentes de Resolução de Demandas

Repetitivas (IRDR), que é uma categoria desse tipo de precedente. Consequentemente, a possibilidade de utilizar a reclamação para assegurar a observância de acórdãos proferidos em recursos especiais e extraordinários repetitivos foi suprimida.

No entanto, paradoxalmente, a mesma Lei 13.256/2016 introduziu outra alteração no artigo 988 do CPC, desta vez em seu parágrafo 5º.

Foi acrescentado a este parágrafo, que inicialmente apenas assevera a inadmissibilidade da reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, um segundo inciso, tratando da inadmissibilidade da reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

Quer dizer, no mesmo ato normativo, o legislador visivelmente excluiu uma hipótese de cabimento da reclamação e, passo seguinte, regulamentou essa hipótese que acabara de excluir, agregando-lhe um pressuposto de admissibilidade. Ora, sob um ponto de vista lógico, essas duas modificações são inconciliáveis entre si.

Consequentemente, apenas da conjugação da redação atual dos incisos do art. 988 e do inciso II do parágrafo 5º, não é possível extrair, com segurança, conclusão quanto ao cabimento, ou não, da reclamação que visa à observância de tese proferida em recursos especial ou extraordinário repetitivos.

Cap 4. Um estudo de caso sobre o instituto da reclamação como meio de controle da aplicação de Precedentes

1. As ações de Reclamação como instrumento de defesa de precedentes;

A reclamação, assume atualmente relevante papel no modelo de precedentes vinculantes recentemente adotados em nosso ordenamento.

sua finalidade, entretanto, não se restringe a garantir a correta aplicação da *ratio decidendi* das decisões paradigmas, haja vista que a ausência de expressa previsão legislativa em contrário a referida ação também tem sido pleiteada e admitida para realizar o reexame das decisões proferidas pelo STF, no contexto do controle de constitucionalidade. Assim, o instituto é atualmente utilizado, em situações *sui generis*, superar, total ou parcialmente, o entendimento anteriormente fixado pelos tribunais.

Segundo o professor Georges Abboud, (2019, p. 556) é essencial fazer a correta distinção entre a superação e a revisão da jurisprudência fixada a título de precedentes. O referido autor faz as seguintes considerações:

Revisar a tese jurídica firmada significa reinterpretá-la de modo a ressignificar seu contexto de incidência, seja para ampliá-lo, reduzi-lo ou mesmo para anulá-lo. O tribunal que a instituiu realiza alteração no âmbito significativo do texto estabelecido para que passe a compreender hipóteses jurídicas de incidência antes não alcançadas, para que deixe de contemplar qualquer das abrangidas, ou ainda para simplesmente revogar o texto. O novo entendimento será observado na ocasião do julgamento dos processos repetitivos pendentes e futuros à revisão. Nos corretos termos de Marcos de Araújo Cavalcanti, trata-se de uma ‘análise concentrada da superação do precedente e a fixação de nova decisão com eficácia vinculante’. De outro ângulo, a superação do entendimento sediado nos provimentos vinculantes não se sujeita a uma ‘análise concentrada’, isso porque, no caso concreto, é plenamente possível que o juiz competente afaste a incidência do provimento em razão de vislumbrar novo argumento, participado pelas partes (arts. 9º e 10 do CPC), estranho aos fundamentos que embasaram aquele texto vinculantes. Isso ocorrendo, não haverá qualquer óbice para que o juiz conheça da nova fundamentação ‘e, uma vez precedente, decida a causa admitindo-a.’

É certo que uma das maiores críticas lançadas ao modelo de precedentes inserido em nosso ordenamento é o perigo do seu engessamento, especialmente no controle difuso, ante a existência de jurisprudência defensiva pelos tribunais superiores que dificultam consideravelmente a revisão da matéria.

Temos, assim, que dificilmente será admitido recurso extraordinário interposto contra acórdão em que tenha sido aplicada, corretamente, precedente em regime de repercussão geral ou em incidente de recurso repetitivo, apesar de constatada a necessidade de sua revisão.

É necessária a existência de uma ferramenta processual que viabilize o reexame de precedente fixado, por permitir que o sistema se oxigene e se redesenhe para que possa estar melhor amoldado às necessidades sociais.

Nadal, no particular, destaca (NADAL apud PIMENTA; COSTA DE OLIVEIRA E SILVA, 2022, p. 258):

A repercussão geral foi criada justamente para dificultar o acesso de processos ao Supremo Tribunal Federal. A lei estabeleceu este requisito como um filtro, visando desafogar a Corte do estonteante número de processos e permitindo decidir melhor em casos importantes. Do ponto de vista processual, a repercussão geral é um requisito de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.030, I do CPC/2015³², o recurso extraordinário não será admitido caso o STF não reconheça a repercussão geral da questão constitucional nele contida.

Nessas hipóteses, apenas caberá a interposição de agravo para o próprio Tribunal que denegou seguimento ao aludido recurso, não sendo possível a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, de competência do STF.

2. Do cabimento da Reclamação e o art. 988 CPC/15

Os desdobramentos de um artigo legislativo, suas alíneas, incisos, parágrafos e afins não apresentam a mesma hierarquia entre si, devendo ser harmonizadas e coesas com o conteúdo principal contido no *caput*.

Dessa maneira, a Lei Complementar n. 95/98, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis infraconstitucionais, determina em seu art. 11 que, a fim de garantir a obtenção de uma ordem em que se desenvolva por meio dos parágrafos e os incisos e alíneas à norma enunciada no *caput* e as exceções à regra por este estabelecida e, ainda, promovem-se as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

³² Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

Sob esta orientação, observa-se que, de certo, o art. 988 do CPC, ao pretender regular o cabimento da reclamação, se vale de incisos para enumerar as respectivas hipóteses especialmente observando os incisos I a IV, utilizando parágrafos para regular outros aspectos relacionados ao cabimento, bem como para estabelecer exceções.

Conclusão

Diante do que fora demonstrado no decorrer desta monografia, depreende-se que o sistema de precedentes adotados pelo ordenamento pátrio são de absoluta importância para o Direito Processual Civil brasileiro moderno, tendo em vista que em sua decorrência, foram introduzidas diversas e profundas reformas institucionais e na dinâmica processual do sistema jurídico nacional.

O sistema de precedentes, se encaixa no Direito brasileiro, que é indubitavelmente inspirado no modelo de *civil law* porém inegavelmente bebe em diversas fontes e tradições jurídicas.

Tal sistema encontra amparo constitucional tendo em vista que procuram dar maior eficácia à duração razoável do processo e à uniformização institucional, causando assim um processo mais justo, unificado, e garantindo melhorias no direito fundamental do acesso à justiça.

Com relação aos debates acerca da recepção constitucional do sistema de precedentes instituído em face das prerrogativas institucionais dos magistrados, tem-se que os precedentes não fere qualquer princípio constitucional,

Temos, de certo, situação oposta, onde o sistema instituído nada mais faz do que fortalecer os princípios da segurança jurídica e a isonomia, com a correta observância de todos os deveres institucionais decorrentes do sistema instituído.

A constitucionalidade do sistema adotado, de certo, é comprovada, dado que ele garante maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional dando maior segurança jurídica na jurisprudência pátria, expressas determinações constitucionais. Ademais, com a celeridade das demandas, o acesso à justiça se torna mais objetivo e sem entraves, melhor satisfazendo as orientações da Carta Magna.

De fato a jurisprudência pátria, muito pouco explorada pelo sistema processual anterior, recebeu maior destaque com a adoção do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015, criando um sistema que permite o melhor aproveitamento da experiência diária dos Tribunais Superiores na solução das lides.

Dentro da nova sistemática processual, a fixação dos precedentes permite que a aplicação de da *Stare Decisis* traga ao jurisdicionado maior segurança jurídica, impedindo que casos iguais recebam do Poder Judiciário respostas distintas, gerando uma miríade de recursos que atolam os já caóticos tribunais pátrios. Exacerbando o histórico problema da morosidade do judiciário.

Tal sistema, contudo, carrega consigo deveres institucionais mais intensos aos operadores do direito. Às partes, agora deverão fundamentar corretamente seus pleitos, dificultando-se qualquer eventual aventura jurídica, e aos magistrados, que fundamentam corretamente suas decisões, a fim de embasar com perfeição dos precedentes judiciais que servirão de modelo para os demais julgamentos.

O sistema jurídico brasileiro sempre esteve fundado, na realidade, em uma tradição de *civil law*, o que significa que a fonte principal do direito é a lei, ficando a jurisprudência em um plano secundário. Ocorre que as interpretações dos dispositivos legais na aplicação das normas aos casos concretos pelos juízes acabaram por gerar decisões distintas para situações próximas, trazendo dificuldades aos jurisdicionados com relação à falta de isonomia, além de fazer surgir um sentimento de falta de credibilidade no Judiciário.

Com vistas à segurança jurídica, à isonomia e na intenção garantir uma previsibilidade quanto a decisões judiciais em determinados casos similares, o legislador, aos poucos, trouxe através de reformas pontuais, inserindo no CPC/1973 alguns dispositivos que se assemelham à aplicação de um sistema de precedentes no nosso direito, transladando institutos típicos de países de tradição de *common law*. Mas esses mecanismos não lograram, sozinhos, o êxito esperado na tarefa de efetivação de uma uniformização de jurisprudência.

Essa tendência, entretanto, cresceu e tomou corpo, de modo que, no CPC/2015, novas inserções foram feitas nesse sentido, demonstrando a real tendência da aplicação de um verdadeiro sistema de precedentes no direito brasileiro, com o escopo primário de efetivar a uniformização de jurisprudência em todas as instâncias.

Exatamente pelo sistema de precedentes ter o propósito de uniformizar a jurisprudência e, ao mesmo tempo, assegurar os valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, sob o viés da proteção da confiança e da igualdade perante as decisões, sua inserção não só é viável, como é consequência do movimento que quer dar uniformidade aos pronunciamentos judiciais.

Por outro lado, resta evidente a necessidade de compreender corretamente o instituto, uma vez que seu histórico na tradição do *common law* demonstra que sua utilização com demasiada rigidez ou de forma acrítica é capaz de gerar grande injustiça.

Desse modo, embora já se encontre em vigor, somente o tempo será capaz de dizer se os precedentes judiciais do CPC/2015 conseguirão, ou não, alcançar sua finalidade de fomentar uma jurisprudência estável, íntegra e coerente como almeja.

As decisões que se afastam dos precedentes podem ser questionadas mediante diferentes meios. O mais forte e expedito deles é a reclamação, que consiste em mecanismo por excelência de pacificação da jurisprudência e vem prevista no art. 988 do CPC. Em alguns casos, pode ser utilizada diretamente:

contrariedade a súmulas vinculantes, decisões do STF em controle de constitucionalidade, no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência. Em outros, exige o esgotamento das vias recursais ordinariamente previstas, como é o caso da ofensa a julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo, e dos precedentes do STF no julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral.

Finalmente, há casos em que o único remédio cabível para a modificação da decisão divergente são os recursos utilizados para impugnar qualquer outra decisão: afronta à súmula do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, decisões do plenário ou do órgão especial a qual o magistrado estiver vinculado.

Tendo em vista as diferenças na aplicação do sistema de precedentes até aqui verificadas entre o Brasil e os países que seguem a tradição de *common law*, alguns doutrinadores vêm chamando a atenção para a necessidade de operar-se uma mudança de mentalidade nos atores da área jurídica, de molde a bem aplicar a teoria dos precedentes no Brasil, e dela extrair o máximo proveito.

Assim, todos os operadores do direito devem aprofundar-se no estudo desse tema e ao apresentar suas questões para exame do Poder Judiciário, utilizar a jurisprudência não apenas como reforço à *Ratio* do caso, mas efetivamente demonstrar a semelhança entre os aspectos fáticos do *Stare Decisis* e aqueles que estão levando a Juízo, e apresentar a argumentação do precedente já fixado.

Bibliografia Utilizada:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: [L5869 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 mai. 2015.

DIDIER JR. Freddie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017, disponível no Link: [Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência \(mprj.mp.br\)](http://www.mprj.mp.br) acesso em 01 de nov. de 2023

MELLO, Patrícia Perrone Campos. BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Disponível em [artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf \(conjur.com.br\)](http://www.conjur.com.br) acesso em 02 de nov de 2023

NETO, Guido Azevedo e LEITE, Martha Franco: O sistema de precedentes do novo código de processo civil como corolário da busca pela uniformização de jurisprudência. 2017. Disponível no link: [O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-CÓDIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROLÁRIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZAÇÃO-DE-JURISPRUDÊNCIA.pdf \(esasergipe.org.br\)](http://www.esasergipe.org.br). Acesso em 01 de nov. de 2023

OLIVEIRA, Ocimar Barros de. MOLLICA, Rogerio. O novo cpc, os precedentes vinculantes e a discussão sobre a (in) constitucionalidade de sua previsão infraconstitucional. Disponível em [O NOVO CPC, OS PRECEDENTES VINCULANTES E A DISCUSSÃO SOBRE A \(IN\) CONSTITUCIONALIDADE DE SUA PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL | Mollica | Revista de Direito Brasileira \(indexlaw.org\)](http://www.indexlaw.org). Acesso em 01 de nov. de 2023

ANDREOTTI, Paulo Antonio Brizzi. PASCHOAL, Gustavo Henrique. Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no novo código de processo civil. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.45-60, out./dez. 2018. Disponível em [Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.03.pdf \(mpsp.mp.br\)](http://www.mpsp.mp.br). Acesso em 01 de nov. de 2023.

ZANETI JR., Hermes. O Valor Vinculante dos Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIDIER Jr, Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FILLIPO, Thiago Baldani Gomes de. Precedentes judiciais e separação de poderes. Revista de Processo–RePro 247, 2015.

ALVIM. Teresa Arruda. “Jurisprudência Brasileira – Precedentes Estrangeiros; Uma combinação Possível?” In Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci, Salvador: JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDIER Jr, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Elaboração de conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no direito brasileiro. A Força dos Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

BRANDÃO, C. Reclamação trabalhista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

ABBOUD, G. Processo constitucional brasileiro. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

FOGAÇA, Mateus Vargas. O Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil, in Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, nº 66, P. 509-533, JUL/DEZ 2015.

LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. Revista de direito GV. São Paulo. Vol. 12, n. 3, pp. 810-845, Set-Dez 2016.

LIMA, Manoel Pedro Ribas de. Precedentes vs ponderação: contradição interna do código de processo civil vigente. Revista eletrônica de direito processual – REDP. Ano 11. Volume 18. N. 2, maio a agosto de 2017

MARANHÃO, Clayton. O dever constitucional da fundamentação da sentença e o novo código de processo civil brasileiro de 2015: estudo de caso a respeito dos precedentes judiciais em matéria constitucional e o padrão máximo de fundamentação no direito brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 10. Volume 17. N. 2, julho a dezembro de 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FUX, Luiz. Bodart, Bruno. O Novo Código de Processo Civil: Superando as Fronteiras entre Common Law e Civil Law. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, n.21, maio,jun,jul,ago, 2019

AZVEDO, Gustavo. Reclamação constitucional no direito processual civil; [coordenação Leonardo Carneiro da Cunha]. - 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIMENTA, José Roberto Freire; COSTA DE OLIVEIRA SILVA, Jurema. A Reclamação Como Instrumento de Revisão dos Precedentes Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. RDP, Brasília, Volume 19, n. 101, 561-585, jan./mar. 2022.